



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.243, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos para inscrição e cancelamento de Restos a Pagar, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Luís, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, III da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o preceituado nos arts. 59, 60 e 61 da Lei Municipal n.º 6.537, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 do Decreto Municipal n.º 54.320, de 02 de janeiro de 2020, que estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social do exercício 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, assim como o disposto no art. 206, § 5º, inc. I da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 359-F do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de aperfeiçoamento da gestão e controle de Restos a Pagar no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente quanto ao encerramento do último ano de mandato;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para inscrição e cancelamento de Restos a Pagar, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Luís, com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2020.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.243, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

I – Restos a Pagar: despesas orçamentárias empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas;

II – Restos a Pagar Processados: são aqueles em que a despesa orçamentária foi empenhada e liquidada, restando apenas a realização do pagamento;

III – Restos a Pagar não Processados: são aqueles em que a despesa orçamentária foi empenhada, mas restou pendente o cumprimento dos estágios de liquidação e pagamento;

IV – Liquidação da Despesa: consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ao pagamento tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, assim como na constatação de que o serviço, a obra ou o material contratado foi prestado ou entregue e aceito pelo órgão contratante, nos termos contratados e adequadamente comprovados;

Art. 3º As inscrições de saldos de empenho em Restos a Pagar deverão atender ao disposto no art. 40 do Decreto Municipal nº 54.320, de 2020, sem prejuízo quanto ao cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal providenciarão o cancelamento de eventuais saldos de empenho inscritos em Restos a Pagar, observando os seguintes critérios:

I – Restos a pagar atingidos pela prescrição quinquenal;

II – Restos a Pagar não processados e não liquidados no prazo de até 01 (um) ano, contados da data de suas respectivas inscrições;

III – Restos a pagar decorrentes de:

a) Empenho realizado por estimativa cuja despesa foi executada, liquidada e paga em sua totalidade, mas restou saldo de empenho que, por conseguinte, foi inscrito em Restos a Pagar não-processados;

b) Empenho para atender despesa decorrente de contrato administrativo cujo objeto não foi executado (sem prestação de serviço ou fornecimento de material) e a vigência do instrumento resta expirada;

c) Empenho para atender despesa relativa a convênio administrativo, acordo ou outro instrumento congênere cujo recurso financeiro não foi liberado pela Administração Municipal (total ou parcialmente) e a vigência do instrumento resta expirada;

d) Empenho para pagamento de obrigação (boletos, DARF e outros semelhantes) que, se não pago no prazo definido, implicará na incidência de multas e juros e, conseqüentemente, na geração de novo demonstrativo para pagamento no exercício vigente;

e) Empenho para pagamento de obrigação ou dívida inserida em parcelamento previsto em lei ou decorrente de negociação com o credor, assim como os



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.243, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

créditos de fornecedores ou prestadores de serviços inscritos em precatórios ou pagos em decorrência de decisão judicial;

f) Empenho para realização de despesa com diárias e adiantamentos ou suprimentos de fundos, ainda que processadas, que tenham perdido a objetividade pela sua não efetivação.

§ 1º Excetuam-se dos cancelamentos previstos nesse artigo os Restos a Pagar:

I – considerados para fins da aplicação:

a) no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

b) mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), prevista no art. 212 da Constituição Federal;

c) mínima de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde, prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012;

II – que estejam *sub judice*.

§ 2º O pagamento que seja reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, constante na Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 3º Todos os saldos de empenhos não processados pertencentes ao exercício de 2020 que não atendam às regras de inscrição em Restos a Pagar preceituadas no art. 40 do Decreto Municipal nº 54.320, de 2020, deverão ser cancelados.

§ 4º Considerando o disposto no art. 17, § 1º do Decreto Municipal nº 54.320, de 2020, deverão ser cancelados os eventuais saldos de empenhos vinculados à contratos com vigência estendida além do exercício de 2020 e sejam referentes às parcelas cujo objeto não se execute neste mesmo exercício.

§ 5º A avaliação, os procedimentos para inscrição e cancelamento de Restos a Pagar e de saldos de empenhos não processados pertencentes ao exercício de 2020 deverão ser realizados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal até o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 5º Caberá aos titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e aos respectivos servidores encarregados das áreas orçamentária, financeira e contábil, velar pela estrita observância do disposto neste Decreto, no que lhes couber, sob pena de responsabilização.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.243, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Art. 6º Compete à Controladoria-Geral do Município orientar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 24 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS
Secretário Municipal de Governo

Assinado de forma digital por JACKSON
DOS SANTOS CASTRO:85187186353

JACKSON DOS SANTOS CASTRO
Controlador-Geral do Município